Acórdão: 1.170/00/5^a

Impugnação: 40.10055289-41

Impugnante: Irmãos Ribeiro Exportação e Importação

Advogado: Roberto Vailari/Outra

PTA/AI: 01.000009217-08 AI: 89.197

Insc. Est.: 026.113334.0152
Origem: AF/Andradas
Rito: Ordinário

EMENTA

Base de Cálculo – Pauta de Valores - Café – Constatou-se que a Autuada promoveu operações interestaduais com café destinado a exportação, adotando-se base de cálculo a menor, em razão de aplicação de pauta fiscal inferior à vigente, e, auto aplicação do diferimento sobre as parcelas referentes a "Quota de Contribuição" e "Direito de Registro de Declaração de Venda. Comprovado o não recolhimento do ICMS sobre as parcelas diferidas, pelo estabelecimento destinatário/exportador, cabe ao remetente, contribuinte mineiro, a obrigação, conforme previsto no art. 6° da Resolução n.º 1.772/88 e com base no art. 11 do RICM/84. Exigências mantidas.

Nota Fiscal – Falta de Destaque do Imposto – Constatou-se que a Autuada emitiu várias notas fiscais sem destaque do imposto. Após comprovação de que algumas operações não ensejavam destaque de ICMS, o crédito tributário foi reformulado. Exigências parcialmente mantidas.

Crédito Tributário - Decadência - Face a inobservância do disposto no art. 173, inciso I, do CTN pelo Fisco, quando da lavratura do AI, excluiu-se as exigências fiscais pertinentes aos fatos geradores ocorridos até 31/12/89, por estar decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de constituir crédito tributário deste período.

Impugnação Parcialmente Procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre:

- 1 Pagamento a menor do ICMS em virtude da aplicação de pauta fiscal inferior à vigente nas saídas de mercadorias (café) em operações interestaduais, e auto aplicação do diferimento sobre parcelas relativas à Quota de Contribuição e do Direito de Registro da Declaração de Vendas DRDV, não comprovando o recolhimento efetuado na etapa posterior ao encerramento do benefício. (Notas fiscais emitidas no período de 10/01/89 a 12/06/90.)
- 2 Saída de mercadoria, café beneficiado em grão cru, sujeita à incidência normal do ICMS, por força do disposto no art. 14, § 1°, item 2, do RICM/84

e art. 32, inciso II, do RICMS/91, sem se debitar do imposto devido. (Período de 04/04/89 a 31/03/94.)

Lavrado em 09/03/95 AI n.º 89.197 para cobrança do ICMS e MR devidos.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 210/18.

A DRCT/SRF/Sul apresenta réplica às fls. 947/55, refutando os termos da Impugnação.

A Auditoria Fiscal determinou a realização das Diligências de fls. 956 e fl. 1014, que resultaram na manifestação do Fisco às fls. 957/58 e retificação do crédito tributário, às fls. 963/64 (DCMM de fls. 1008/1012).

Muito embora cientificada das referidas alterações, a Autuada não se manifesta

DECISÃO

Das Preliminares:

1 - Preliminar de Decadência

A regra geral em matéria de decadência, no que toca ao ICMS, é que o Estado-membro e o Distrito Federal têm cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se venceu o prazo para pagamento fixado na legislação, para formalizar o crédito tributário respectivo não pago no todo ou em parte à época própria, sob pena de caducidade do direito ao crédito pelo seu não exercício, nos termos do art. 173 do CTN.

Dispõe o art. 58 da CLTA/MG, Decreto n.º 23.780/84, (redação original), que o lançamento do crédito tributário será formalizado mediante Auto de Infração.

Dessa forma, por força do ordenamento que rege o processo tributário administrativo no Estado de Minas Gerais, não se pode atribuir ao TO o caráter de início da constituição do crédito tributário, se amoldando ao que pretendeu o legislador.

Ressalta-se que o crédito tributário abrange o período de janeiro/89 a março/94, sendo que os autos evidenciam a seguinte situação fática:

- a) intimação do TIAF: 04/04/94 (fls. 07);
- b) intimação do TO: 07/10/94 (fls. 09);
- c) intimação do AI: 27/03/95 (fls. 205).

Isto posto, infere-se que as exigências fiscais relativas aos fatos geradores ocorridos até 31/12/89, devem ser excluídas do presente crédito tributário, face à sua não formalização no prazo estabelecido em lei.

2 – Da Perícia requerida

Eis que a aludida solicitação não atendeu ao disposto no art. 98, inciso II, da CLTA/MG, ou seja, não foram formulados os quesitos, assim sendo sua apreciação quanto ao mérito restou prejudicada.

Do Mérito:

<u>Irregularidade 6.1, descrita no AI: "Pagamento a menor do ICMS devido nas operações interestaduais com café destinado à exportação".</u>

O trabalho fiscal consistiu na exigência do ICMS sobre a diferença de pauta tendo em vista que a Impugnante beneficiou-se ao adotar como base de cálculo, valor menor, diferindo parte do imposto devido, que não foi recolhido pelo destinatário, fato este não contestado nos autos.

Na tentativa de elidir o feito a Autuada basicamente alega, no tocante a esta irregularidade, que todos os cafés foram efetivamente exportados e que agiu corretamente em todos os momentos, sempre obedecendo o contido nos Convênios 45 e 55/88, emitindo as NFs de vendas ou transferências, objeto da presente autuação, observando o art. 4º da Resolução nº 1.772 de 01/08/88.

Realmente, a Autuada emitiu notas fiscais sem incluir na base de cálculo do ICMS a parcela relativa à quota de contribuição existente à época, fazendo constar no corpo destas a observação: "O pagamento do ICMS incidente sobre a quota de contribuição ao IBC fica diferido para o momento da saída da mercadoria para o exterior, a ser efetivada para p/ destinatário".

Entretanto, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto diferido, não estava restrita ao estabelecimento adquirente ou destinatário, visto que os artigos 11 e 427, § 9º do RICMS/84 e art. 6º da Resolução nº 1.772/88, deixavam claro a obrigatoriedade de cumprimento da obrigação pelo remetente da mercadoria, quando o adquirente ou destinatário descumprissem-na total ou parcialmente.

Ressalta-se ainda que a Autuada não questiona os valores de pauta adotados pelo Fisco, motivo que leva a admitir como corretos os demonstrativos de fls. 17 e 18, que se referem às operações de fls. 10 a 14 dos autos.

Acrescente-se que em razão dos limites subjetivos da coisa julgada, as sentenças surtem efeitos exclusivamente *inter partes*, *ex vi* do art. 472 do CPC, sendo que, a teor do estatuído no art. 88, inciso I, da CLTA/MG, Decreto nº 23.480/84, é defeso ao órgão julgador negar aplicação aos dispositivos legais anteriormente citados que alicerçam o presente trabalho fiscal.

Ante o exposto, correto foi o procedimento do Fisco ao exigir da ora Autuada o imposto e multa de revalidação em relação ao imposto cujo diferimento havia se encerrado.

<u>Irregularidade 6.1, descrita no AI: Saída sem débito do imposto, de café</u> beneficiado em grão cru.

No tocante a esta irregularidade o Fisco acatando solicitação da Impugnante, retificou o crédito tributário, demonstrando às fls. 959 a 961 as notas fiscais mantidas e as excluídas da autuação.

Importante ressaltar que as NFs n.º 1.880, 2.240 e 2.266 apesar de constarem <u>no quadro de notas fiscais excluídas</u> na re-ratificação, o Fisco observou que a Autuada se apropriou do crédito do imposto, não o estornando no Livro Registro

de Apuração do ICMS, motivo que o levou a rever a exclusão anteriormente procedida, voltando a incluí-las na autuação, fls. 963/964.

As notas fiscais que motivaram as exigências de ICMS e MR, referentes a esta irregularidade, em sua grande maioria, são relativas a "quebra de peso verificada no processo de benefício", conforme informações no corpo das mesmas.

Considerando que em nível de legislação tributária, em Minas Gerais, não existe um índice de perda (quebra) previamente fixado, deveria a Autuada ter submetido à apreciação da Administração Fazendária de sua circunscrição "parecer fornecido por órgão técnico idôneo" demonstrando as quantidades de perdas ocorridas quando do beneficiamento de café, para justificar a falta de destaque do imposto nas notas fiscais de quebra.

Acrescenta-se que compete ao Fisco ratificar as perdas nas quantidades de café.

Entretanto, constata-se que nenhum procedimento foi tomado pela Autuada, a não ser a emissão de notas fiscais sem destaque do imposto, fazendo constar observação de que *as mesmas foram emitidas para acerto na escrituração*, (em total desacordo com o disposto no inciso II e parágrafo 3°, do art. 79, do RICMS/84 vigente à época, abaixo transcrito):

"Art. 79 - O valor escriturado para abatimento sob a forma de crédito será estornado:

.

II - nos casos de perecimento, deterioração, inutilização, extravio, furto, roubo ou **perda**, por qualquer motivo, da mesma mercadoria ou de outra dela resultante, dentro do mesmo período em que se verificar o fato, ou no prazo de 30 (trinta) dias, na hipótese de calamidade pública, contado de sua declaração oficial.

• • • • • •

§ 3º - Para efeito do estorno, será emitida nota fiscal **com destaque ao ICMS** e observação de que a emissão se deu para fins de estorno de valor de imposto anteriormente creditado, indicando o seu fato determinante." (grifo nosso)

Corretas são, portanto, as exigências fiscais pertinentes a esta irregularidade, após reformulação do crédito tributário pelo Fisco, excluindo da autuação as notas fiscais cujo imposto não era devido.

A multa de revalidação aplicada foi adequada à Lei n.º 12.729/97, conforme se comprova pelo DCMM de fls. 1.008 a 1.012.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a Quinta Câmara de Julgamento do CC/MG, **em preliminar** excluir do crédito tributário as exigências referentes aos fatos geradores ocorridos até 31/12/89, ainda em preliminar rejeitar a perícia requerida. **No mérito**, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, conforme DCMM de fls. 1.008 a 1.012 dos autos.(Nos termos do parecer da Auditoria Fiscal.). Decisões unânimes. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros: Sauro Henrique de Almeida (revisor), Joaquim Mares Ferreira e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 11/07/00.

